

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680/011.893/89-57

SESSÃO DE 07 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO 102-28.361

RECURSO 67.210 - PIS REPIQUE-EX: 1987

RECORRENTE - SIERRA CONSULTORIA LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. EM BELO HORIZONTE - MG

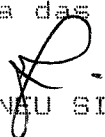
CMFL

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.
Recurso improcedente.

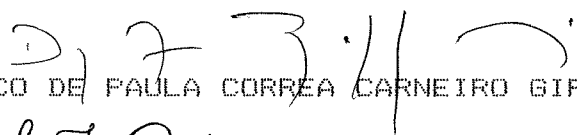
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIERRA CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

PROCESSO Nº: 10680/011.893/89-57

ACÓRDÃO Nº 102-28.361

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



PROCESSO Nº: 10.680/011.893/89-57

RECURSO Nº: 67.210

ACÓRDÃO Nº: 102-28.361

RECORRENTE: SIERRA CONSULTORIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 29/11/85, contra SIERRA CONSULTORIA LTDA., CGC nº 19.139.617/0001-10, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, formalizando a exigência de 27,16 BTNF no valor originário de 15,01 BTNF, acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50% relativa à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS-REPIQUE).

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação (fls. 04/05), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 02276/90 foi proferida às fls. 08/10, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente *in totum*.

Ciente da decisão singular em 01/06/91 (fls. 15), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 01/07/91, reiterando, em suas razões, anexadas as fls. 18/21, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



PROCESSO nº 10680/011.894/89-10

ACÓRDÃO nº 102-28.362

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

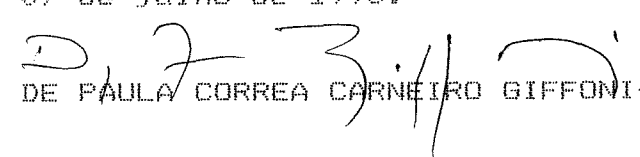
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de nº
10680/011.892/89-94.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta CAMARA em sessão realizada em 13.04.93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-28.078, foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total ao Recurso voluntário.

Brasília, 07 de julho de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR